



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914275/2009-26
ACÓRDÃO	1401-007.259 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não se reconhece o crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento mensal, efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ, quando o montante requerido se encontra com a exigibilidade suspensa por conta de liminar concedida em depósito judicial, dada a iliquidez e incerteza do direito creditório, ainda que haja depósito judicial da quantia suspensa. Também não há que se reconhecer tal crédito quando o pagamento for integralmente utilizado na composição do saldo negativo referente ao mesmo ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Liasis e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o ocorrido nos autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância conforme consta no Acórdão de nº 16.65.773 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 12 de fevereiro de 2015:

“Relatório

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 26 a 31 (PER/DCOMP nº 16540.12458.290607.1.3.04- 3290), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao pagamento efetuado em 31/01/2007.

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 23 o contribuinte foi cientificado, em 28/04/2009 (fls. 43), de que *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/D/COMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderá ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSL do período.”* Tendo o DARF as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2319	3.124.975,25	31/01/2007

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 1.957.715,08).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 09, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 O manifestante ingressou, em 17.03.2006, com o mandado de segurança nº 2.006.61.00.006274-4 objetivando deduzir, na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, as perdas definitivas incorridas em operações de crédito e debitadas ao resultado do período-base encerrado, em 31.12.2006, sem as limitações impostas pela Lei 9.430/96.

4.1.1 Apesar do deferimento da liminar o manifestante recolheu indevidamente a parcela do IRPJ devido apurado com base no lucro real anual relativo ao período-base findo, em 31.12.2006, correspondente ao valor desse imposto que estava com exigibilidade suspensa, no montante original de R\$1.866.445,88.

4.2 Diante disso o manifestante apurou, em 31/12/2006, lucro real, consoante explicitado abaixo:

FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL (DIPJ/06)

LUCRO REAL:	<u>RS189.329.252,03</u>
ALÍQUOTA 15%	<u>RS28.399.387,80</u>
ADICIONAL	<u>RS18.908.925,20</u>
INCENTIVOS FISCAIS (DEDUÇÃO)	(RS1.119.405,00)
IR DEVIDO EM MESES ANTERIORES	(RS43.054.537,25)
IR RETIDO FONTE	(RS102.854,75)
<u>SALDO A PAGAR</u> (Lançado em DCTF)	<u>RS3.031.516,00</u>

4.3 Em ato decorrente, o manifestante efetuou o recolhimento do IRPJ acima no DARF de R\$ 3.124.975,25, sendo informado este mesmo valor na DCTF original.

4.4 Após o pagamento, percebeu-se que a parcela de R\$ 1.866.445,88 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida.

4.5 Em 25/09/2008, data anterior à do despacho decisório, foi efetuada a retificação da DCTF, alterando o valor do débito apurado para R\$ 3.031.516,00, a vinculação com pagamento em DARF para R\$ 1.165.070,12 e a parcela com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 1.866.445,88.

4.6 O procedimento adotado pelo manifestante encontra integralmente amparo na legislação tributária, conquanto à luz do recolhimento indevido acima (e não mera estimativa como entendeu a DEINF) realizou espontaneamente a "abertura" do crédito na DCTF do 1o. Trimestre do ano-calendário de 2.007, com escopo de explicitar o indébito de IRPJ a que faz jus. Tal procedimento beneficiou o Fisco, uma vez que prevalecendo o entendimento inserto no despacho decisório, a compensação do indevido como suposto saldo negativo implicaria na correção do crédito a partir do mês de janeiro de 2.007 e não a partir do mês de fevereiro, como efetivamente procedeu o manifestante.

4.7 Sem prejuízo do disposto acima, o manifestante realizou, em 28/08/2008, o depósito judicial no montante original de R\$ 1.866.445,88, acrescido dos juros Selic até a data do depósito. Portanto a compensação do débito em questão não trará prejuízo ao Fisco, pois se o contribuinte tiver êxito na demanda judicial o mesmo levantará o valor depositado e o Fisco

deverá homologar a compensação já apresentada e caso não tenha sucesso na esfera judicial haverá a conversão deste valor em renda da União.

4.8 Ainda que o débito compensado fosse devido, foram imputados juros de mora em total arrepio à legislação tributária.

4.8.1 A taxa de juro SELIC foi criada pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 2.868/99 e pela Circular 2.900/99 do Banco Central do Brasil nos seguintes termos: *"Defini-se Taxa Selic como taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos Federais"*, sendo, portanto, taxa de juros remuneratórios, não podendo ser utilizado com natureza de "juros moratórios", sendo este o entendimento de juristas, exarado nos excertos de artigos colacionados.

4.8.2 A Taxa Selic não foi criada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no artigo 161, § 1º do CTN, como se observa no entendimento do Ministro do STJ, Domingos Fraciulli Neto no trecho colacionado.

4.8.3 Nem se alegue que a Lei nº 9.430/96, citada pelo agente fiscal quando da lavratura; do presente auto, é suficiente para caracterizar obediência ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois não traz nenhuma definição do que venha a ser a Taxa SELIC, mas apenas disciplina como deve ser o seu uso, o que, certamente, é fato bem diferente. Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa SELIC, os juros que deveriam ser aplicados ao presente caso estão limitados a 1% ao mês, conforme o disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. É o que se observa no recente julgado do STJ (Resp nº 215.881), cuja ementa se colaciona. Em síntese, considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC e a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora.

5. Por fim, requer seja julgado procedente o PER/DCOMP nº 16540.12458.290607.1.3.04-3290 com a consequente homologação do débito nele compensado. "

É o relatório.

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

"Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do de nº 16327.902649/2012-66, uma vez que existe uma estrita relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado assim o fez porque quando da transmissão do PER/DCOMP ora em análise estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

8.1 Assim, caracterizou-se acertada a decisão proferida, visto que o valor a maior, eventualmente pago a título de estimativas mensais de IRPJ deveria ser considerado na apuração do saldo negativo deste mesmo tributo referente ao ano-calendário de sua apuração. A despeito disto adveio as Instruções Normativas nº 900/2008 e 1.300/2012 que não mais traziam tal restrição. Após a edição da IN RFB nº 900/2008 a Cosit publicou a Solução de Consulta Interna nº 19/2011, que se encontrava assim ementada

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplicase inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

8.1.1 Portanto, dúvidas não há de que é devida a análise do presente PER/DCOMP considerando-se o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior.

9. O manifestante alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.124.975,25, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 1.866.445,88 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Acrescenta que, por ter efetuado depósito judicial, não haveria prejuízo ao Fisco, pois se o contribuinte tiver êxito na demanda judicial o mesmo levantará o valor depositado e o Fisco deverá homologar a compensação já apresentada e caso não tenha sucesso na esfera judicial haverá a conversão deste valor em renda da União.

9.1 Quanto à argumentação acima cabe dizer não seria possível reconhecer a existência do crédito tributário, pois o mesmo seria ilíquido e incerto. O fato dos valores pretendidos estarem com a sua exigibilidade suspensa caracterizaria a incerteza do seu recebimento, uma vez que, em que pese haver depósito judicial da referida quantia, não há qualquer garantia de que tais valores venham a ser convertidas em renda da União no caso de insucesso por parte do manifestante. O reconhecimento do crédito antes da decisão final na esfera judicial, acarretaria numa restituição, via compensação, de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos. Da mesma maneira, nas palavras do próprio requerente, em caso de sucesso na demanda judicial, "cabera ao Fisco **homologar** a compensação já efetivada pela **Manifestante**". Ou seja, somente neste momento é que surgiria o crédito de pagamento indevido ou a maior, pois até então a quantia suspensa seria devida.

9.2 De fato, o caminho mais lógico e natural seria mesmo aquele apontado pelo manifestante, qual seja o de levantamento da quantia em caso de sucesso na demanda judicial e o da conversão em renda da União no caso de insucesso, porém não há qualquer garantia de que isto realmente vá acontecer e nem mesmo se o valor considerado quando da realização do depósito judicial será o mesmo quando do trânsito em julgado da ação, nada impede que, por exemplo, a União conteste os valores em litígio causando a sua diminuição, o que acarretaria, em caso de homologação da presente compensação, numa restituição parcialmente indevida por parte da Fazenda. Em outras palavras, não há liquidez e nem certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

10 Importante também destacar que no processo nº 16327.902649/2012-66, o manifestante requer seja considerado todo o pagamento efetuado na composição do saldo negativo, conforme trechos abaixo colacionados, de forma que, não ao não lograr êxito em sua demanda na esfera judicial, todo o valor deverá ser utilizado naquele feito para a formação de eventual saldo negativo e o valor depositado também não poderá ser convertido em renda da União.

Contudo, a Requerente ao preencher a PER/DCOMP, informou **POR UM ERRO DE FATO** no campo da composição de crédito – pagamentos, no item 012: “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” a importância de R\$ 1.259.529,37, quando o correto seria o valor de R\$ 3.124.975,25.

Porém, com o lançamento correto do valor de R\$ 3.124.975,25 no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, teríamos a composição do quadro “Pagamentos Confirmados” da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Prindpai	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2006	24/02/2006	4.498.576,08	0,00	0,00	4.498.576,08	4.498.576,08
2319	28/02/2006	31/03/2006	4.332.677,63	0,00	0,00	4.332.677,63	4.332.677,63
2319	31/03/2006	28/04/2006	5.980.307,64	0,00	0,00	5.980.307,64	5.980.307,64
2319	30/04/2006	31/05/2006	2.891.411,81	0,00	0,00	2.891.411,81	2.891.411,81
2319	31/05/2006	30/06/2006	3.683.159,29	0,00	0,00	3.683.159,29	3.683.159,29
2319	30/06/2006	31/07/2006	4.135.789,49	0,00	0,00	4.135.789,49	4.135.789,49
2319	31/07/2006	31/08/2006	3.008.170,20	0,00	0,00	3.008.170,20	3.008.170,20
2319	31/08/2006	29/09/2006	2.831.602,34	0,00	0,00	2.831.602,34	2.831.602,34
2319	30/09/2006	31/10/2006	3.630.890,95	0,00	0,00	3.630.890,95	3.630.890,95
2319	31/10/2006	30/11/2006	3.490.089,86	0,00	0,00	3.490.089,86	3.490.089,86
2319	30/11/2006	28/12/2006	3.821.233,89	0,00	0,00	3.821.233,89	3.821.233,89
2319	31/12/2006	31/01/2007	3.124.975,25	0,00	0,00	3.124.975,25	3.124.975,25
Total							45.428.884,43

10.1 Além disso, como levantado na discussão do saldo negativo, se a base de cálculo do IRPJ informada na DIPJ já estiver descontando as perdas no recebimento de crédito litigadas na esfera judicial, então, para a formação do alegado saldo negativo, independentemente da decisão que venha a transitar em julgado, necessariamente haveria que se consumir o valor integral do DARF relativo à estimativa de dezembro, não restando valores a ser aproveitado como crédito de pagamento indevido ou a maior. Nesta situação, em caso de insucesso do contribuinte na esfera judicial, a conversão em renda da União deveria acontecer sem prejuízo da utilização do pagamento na composição do saldo negativo.

11. Quanto à aplicação da taxa SELIC como sendo índice de juros moratórios é preciso atentar-se para a redação do art.161 do CTN, § 1.º, citado pelo manifestante:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...) (g.n.)

11.1 Ou seja, em relação aos juros, o que estatui o CTN é que essa lei pode dispor de modo a adotar percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na sua falta, o percentual de 1% ao mês. Uma vez que o § 3º do art. 61 da lei 9.430/96 veio dispor de forma diversa, elegendo o legislador a taxa referencial SELIC para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, cabe ao Fisco, em atividade administrativa vinculada observar o disposto na legislação.

11.2 Note-se que a natureza de uma taxa não é dada pelo seu montante ou por seu método de cálculo, em outras palavras, não há uma natureza intrínseca à taxa SELIC, que pode ser remuneratória quando utilizada pelos agentes econômicos participantes do mercado financeiro. Porém, no campo tributário, conforme mencionado, a taxa SELIC tem natureza indenizatória, pois, repita-se, representa a exata medida do dano causado pelo inadimplemento.

11.2.1 Ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo as atividades de análise das declarações de compensação e de julgamento plenamente vinculadas, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei.

11.2.2 Registre-se, a título meramente expositivo, a posição do Conselho de Contribuintes sobre esta questão:

JUROS DE MORA - A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN.(Ac. 107.06973 – Sessão de 26/02/2003- Sétima Câmara do 1º CC)

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI A administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 101, II, "a", e III, "b", da Constituição Federal.PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.A falta do regular recolhimento da contribuição ao PIS autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. TAXA SELIC.É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic, conforme precedentes jurisprudenciais – AGRg nos ED no RE nº 550.396 - SC. Recurso negado.(Ac. 130157, Sessão de 09/11/2006 – Segunda Câmara do 2º CC)

11.3 O CTN também nada menciona que a taxa de juros a ser utilizada tenha que ser criada por lei, mas apenas que a lei pode dispor de forma diversa à aplicação dos juros moratórios ao percentual de 1%.

12. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 16 de maio de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 15 de abril de 2015.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida.

REPRODUZO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

“Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do de nº 16327.902649/2012-66, uma vez que existe uma estrita relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado assim o fez porque quando da transmissão do PER/DCOMP ora em análise estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

8.1 Assim, caracterizou-se acertada a decisão proferida, visto que o valor a maior, eventualmente pago a título de estimativas mensais de IRPJ deveria ser considerado na apuração do saldo negativo deste mesmo tributo referente ao ano-calendário de sua apuração. A despeito disto adveio as Instruções Normativas nº 900/2008 e 1.300/2012 que não mais traziam tal restrição. Após a edição da IN RFB nº 900/2008 a Cosit publicou a Solução de Consulta Interna nº 19/2011, que se encontrava assim ementada

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplicase inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.*

8.1.1 Portanto, dúvidas não há de que é devida a análise do presente PER/DCOMP considerando-se o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior.

9. O manifestante alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.124.975,25, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 1.866.445,88 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Acrescenta que, por ter efetuado depósito judicial, não haveria prejuízo ao Fisco, pois se o contribuinte tiver êxito na demanda judicial o mesmo levantará o valor depositado e o Fisco deverá homologar a compensação já apresentada e caso não tenha sucesso na esfera judicial haverá a conversão deste valor em renda da União.

9.1 Quanto à argumentação acima cabe dizer não seria possível reconhecer a existência do crédito tributário, pois o mesmo seria ilíquido e incerto. O fato dos valores pretendidos estarem com a sua exigibilidade suspensa caracterizaria a incerteza do seu recebimento, uma vez que, em que pese haver depósito judicial da referida quantia, não há qualquer garantia de que tais valores venham a ser convertidas em renda da União no caso de insucesso por parte do manifestante. O reconhecimento do crédito antes da decisão final na esfera judicial, acarretaria numa restituição, via compensação, de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos. Da mesma maneira, nas palavras do próprio requerente, em caso de sucesso na

demanda judicial, "cabará ao Fisco **homologar** a compensação já efetivada pela **Manifestante**". Ou seja, somente neste momento é que surgiria o crédito de pagamento indevido ou a maior, pois até então a quantia suspensa seria devida.

9.2 De fato, o caminho mais lógico e natural seria mesmo aquele apontado pelo manifestante, qual seja o de levantamento da quantia em caso de sucesso na demanda judicial e o da conversão em renda da União no caso de insucesso, porém não há qualquer garantia de que isto realmente vá acontecer e nem mesmo se o valor considerado quando da realização do depósito judicial será o mesmo quando do trânsito em julgado da ação, nada impede que, por exemplo, a União conteste os valores em litígio causando a sua diminuição, o que acarretaria, em caso de homologação da presente compensação, numa restituição parcialmente indevida por parte da Fazenda. Em outras palavras, não há liquidez e nem certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

10 Importante também destacar que no processo nº 16327.902649/2012-66, o manifestante requer seja considerado todo o pagamento efetuado na composição do saldo negativo, conforme trechos abaixo colacionados, de forma que, não ao não lograr êxito em sua demanda na esfera judicial, todo o valor deverá ser utilizado naquele feito para a formação de eventual saldo negativo e o valor depositado também não poderá ser convertido em renda da União.

Contudo, a Requerente ao preencher a PER/DCOMP, informou **POR UM ERRO DE FATO** no campo da composição de crédito – pagamentos, no item 012: "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período" a importância de R\$ 1.259.529,37, quando o correto seria o valor de R\$ 3.124.975,25.

Porém, com o lançamento correto do valor de R\$ 3.124.975,25 no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", teríamos a composição do quadro "Pagamentos Confirmados" da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2006	24/02/2006	4.498.576,08	0,00	0,00	4.498.576,08	4.498.576,08
2319	28/02/2006	31/03/2006	4.332.677,63	0,00	0,00	4.332.677,63	4.332.677,63
2319	31/03/2006	28/04/2006	5.980.307,64	0,00	0,00	5.980.307,64	5.980.307,64
2319	30/04/2006	31/05/2006	2.891.411,81	0,00	0,00	2.891.411,81	2.891.411,81
2319	31/05/2006	30/06/2006	3.683.159,29	0,00	0,00	3.683.159,29	3.683.159,29
2319	30/06/2006	31/07/2006	4.135.789,49	0,00	0,00	4.135.789,49	4.135.789,49
2319	31/07/2006	31/08/2006	3.008.170,20	0,00	0,00	3.008.170,20	3.008.170,20
2319	31/08/2006	29/09/2006	2.831.602,34	0,00	0,00	2.831.602,34	2.831.602,34
2319	30/09/2006	31/10/2006	3.630.890,95	0,00	0,00	3.630.890,95	3.630.890,95
2319	31/10/2006	30/11/2006	3.490.089,86	0,00	0,00	3.490.089,86	3.490.089,86
2319	30/11/2006	28/12/2006	3.821.233,89	0,00	0,00	3.821.233,89	3.821.233,89
2319	31/12/2006	31/01/2007	3.124.975,25	0,00	0,00	3.124.975,25	3.124.975,25
Total							45.428.884,43

10.1 Além disso, como levantado na discussão do saldo negativo, se a base de cálculo do IRPJ informada na DIPJ já estiver descontando as perdas no recebimento de crédito litigadas na esfera judicial, então, para a formação do alegado saldo negativo, independentemente da decisão que venha a transitar em julgado, necessariamente haveria que se consumir o valor integral do DARF relativo à estimativa de dezembro, não restando valores a ser aproveitado como crédito de pagamento indevido ou a maior. Nesta situação, em caso de

insucesso do contribuinte na esfera judicial, a conversão em renda da União deveria acontecer sem prejuízo da utilização do pagamento na composição do saldo negativo.

11. Quanto à aplicação da taxa SELIC como sendo índice de juros moratórios é preciso atentar-se para a redação do art.161 do CTN, § 1.º, citado pelo manifestante:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...) (g.n.)

11.1 Ou seja, em relação aos juros, o que estatui o CTN é que essa lei pode dispor de modo a adotar percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na sua falta, o percentual de 1% ao mês. Uma vez que o § 3º do art. 61 da lei 9.430/96 veio dispor de forma diversa, elegendo o legislador a taxa referencial SELIC para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, cabe ao Fisco, em atividade administrativa vinculada observar o disposto na legislação.

11.2 Note-se que a natureza de uma taxa não é dada pelo seu montante ou por seu método de cálculo, em outras palavras, não há uma natureza intrínseca à taxa SELIC, que pode ser remuneratória quando utilizada pelos agentes econômicos participantes do mercado financeiro. Porém, no campo tributário, conforme mencionado, a taxa SELIC tem natureza indenizatória, pois, repita-se, representa a exata medida do dano causado pelo inadimplemento.

11.2.1 Ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo as atividades de análise das declarações de compensação e de julgamento plenamente vinculadas, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei.

11.2.2 Registre-se, a título meramente expositivo, a posição do Conselho de Contribuintes sobre esta questão:

JUROS DE MORA - A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN.(Ac. 107.06973 – Sessão de 26/02/2003- Sétima Câmara do 1º CC)

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI A administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 101, II, "a", e III, "b", da Constituição Federal.PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.A falta do regular recolhimento da contribuição ao PIS

autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. TAXA SELIC.É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic, conforme precedentes jurisprudenciais – AGRg nos ED no RE nº 550.396 - SC. Recurso negado.(Ac. 130157, Sessão de 09/11/2006 – Segunda Câmara do 2º CC)

11.3 O CTN também nada menciona que a taxa de juros a ser utilizada tenha que ser criada por lei, mas apenas que a lei pode dispor de forma diversa à aplicação dos juros moratórios ao percentual de 1%.

12. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.”

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano